SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211166 - MG (2024/0237536-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	E J DE A N
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428
		JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA - MG183943
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA. PRESCINDÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do agravante por estupro majorado em continuidade delitiva, com base no art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, art. 61, II, alínea "f", na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.
2. O recorrente foi condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por praticar atos libidinosos contra sua filha de 15 anos.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação, afirmando que o tipo penal do art. 213 do CP não exige a intenção de satisfazer a lascívia como elemento subjetivo do tipo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a satisfação da própria lascívia é elemento subjetivo necessário para a configuração do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.
5. A defesa alega que o agravante não agiu com o intuito de satisfazer sua lascívia, mas sim com a intenção de corrigir a vítima, dolo corretivo, o que afastaria o dolo necessário para a configuração do delito. Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dolo no crime de estupro é a vontade de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.
7. A conduta de constranger a vítima a ato libidinoso configura o crime de estupro, ainda que a finalidade do autor (pai) seja a correção da vítima (filha).
8. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a peça recursal não cumpriu o disposto no Art. 1.029, § 1º, do CPC. Notadamente, não demonstrou a similitude fática das condutas praticadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49577049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: c1a05879-cd41-44b0-aece-de505f02c8f0

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CP.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49577049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: c1a05879-cd41-44b0-aece-de505f02c8f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211166 - MG (2024/0237536-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	E J DE A N
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428
		JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA - MG183943
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA. PRESCINDÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do agravante por estupro majorado em continuidade delitiva, com base no art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, art. 61, II, alínea “f”, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

2. O recorrente foi condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por praticar atos libidinosos contra sua filha de 15 anos.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, afirmando que o tipo penal do art. 213 do CP não exige a intenção de satisfazer a lascívia como elemento subjetivo do tipo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a satisfação da própria lascívia é elemento subjetivo necessário para a configuração do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.

5. A defesa alega que o agravante não agiu com o intuito de satisfazer sua lascívia, mas sim com a intenção de corrigir a vítima, dolo corretivo, o que afastaria o dolo necessário para a configuração do delito. Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

6. O dolo no crime de estupro é a vontade de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.

7. A conduta de constranger a vítima a ato libidinoso configura o crime de estupro, ainda que a finalidade do autor (pai) seja a correção da vítima (filha).

8. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a peça recursal não cumpriu o disposto no Art. 1.029, § 1º, do CPC. Notadamente, não demonstrou a similitude fática das condutas praticadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CP.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial de E J DE A N interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.251488-5/001.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, art. 61, II, alínea “f”, na forma do artigo 71, *caput*, por duas vezes, todos do Código Penal – CP (estupro majorado em continuidade delitiva), à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido para manter incólume a sentença. O acórdão ficou assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ESTUPRO MAJORADO - ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA VÍTIMA DE 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE - PROVA SUFICIENTE - PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFIRMAÇÃO DA PENA E DO REGIME - 'DISTINGUISHING' - NÃO CABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação do acusado é medida de rigor. - A palavra da vítima, se coerente e em harmonia com os demais elementos produzidos na instrução, tem especial valor nos casos de crimes contra dignidade sexual. - ***Afasta-se a tese de ausência de dolo do acusado, se o tipo penal previsto no art. 213 do CP não tem como elementar a intenção de satisfação da lascívia****. - Se as provas dos autos evidenciam a prática de atos libidinosos contra a ofendida, não é cabível a desclassificação para a contravenção penal do art. 61 da LCP. - Ratifica- se o 'quantum' do apenamento, constatada a lisura da operação dosimétrica realizada pelo julgador monocrático, bem como a fixação do regime prisional inicial fechado. - Não se aplica o instituto do 'distinguishing', se os precedentes jurisprudenciais colacionados nas razões do recurso não detém caráter vinculante, sendo meramente persuasivos."* (fl. 344)

Em sede de recurso especial (fls. 367/379), a defesa apontou violação ao art. 213, *caput*, do CP, porque as instância ordinárias não reconheceram a satisfação da própria lascívia como elemento subjetivo do crime de estupro. Destacou que a dinâmica dos fatos não indica que o recorrente tenha agido com o intento de satisfazer sua lascívia. Aduziu que *"segundo a própria adolescente, a conduta do seu pai foi finalisticamente voltada para reprimí-la e não para satisfazer a lascívia do seu genitor"* (fl. 375). Entende, assim, ausente o dolo necessário para a configuração do delito.

Invocou, ainda, dissídio jurisprudencial, tendo como acórdão paradigma o AgRg no AREsp n. 2252383/MG julgado nesta Corte que, por seu turno, adotou o tema repetitivo n. 1.121.

Assim, requereu, a absolvição do ora recorrente com esteio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal – CPP.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG às fls. 383/384.

O TJMG negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, quanto à matéria alcançada pelo Tema n. 1.121 (RESP-1954997/SC) e inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 7, quanto às questões remanescentes (fls. 388/389).

A defesa apresentou agravo em recurso especial às fls. 396/402.

Contraminuta do MPMG às fls. 407/408.

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

Em decisão de fls. 443/445, conheci do agravo em recurso especial para determinar a autuação do feito como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

Relativamente à alegação de violação ao art. 213 do CP, ao argumento de ausência de dolo de satisfação da lascívia, assim se pronunciou o Tribunal de Origem (grifos nossos):

> *"Apresentado todo o panorama probatório e após exame cuidadoso do feito, verifica-se que a preservação do édito condenatório é medida impositiva. Pelo exame das provas, observa-se que as narrativas apresentadas pela vítima e os contundentes depoimentos testemunhais estão em sintonia com o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar (ord. 2, fl. 10), que demonstrou a prática do delito previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, pelo sentenciado.*
>
> ***Embora em um determinado momento a vítima tenha tentado conferir contornos mais suaves aos atos perpetrados pelo réu, é fato inegável que ele praticou os atos libidinosos narrados na exordial acusatória, consistentes em apalpar os seios e introduzir o dedo em sua vagina, em duas oportunidades.***
>
> *(...)*
>
> *Não obstante a defesa tenha alegado a ausência de dolo em satisfazer a lascívia, cediço é, como bem esclareceu o douto magistrado de origem, que 'o tipo penal previsto no art. 213 do CP não tem como elementar a intenção de satisfazer a lascívia. Conclui-se, portanto, como bem delineado pelo Ministério Público na cota de oferecimento da denúncia,* ***que não é atípica a conduta daquele que atenta contra a dignidade sexual da ofendida sob o pretexto de corrigi-la (a despeito do ponto dispensar maiores elucubrações, tamanha a ausência de lógica)'*** *– ord. 59, fl. 7.*
>
> *Logo, considerando-se o* ***dolo do apelante em constranger sua filha, mediante violência, a praticar com ela atos libidinosos, confirma-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal****, por duas vezes, e afasta-se o pleito de desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 da LCP, a qual já foi revogada expressamente pela Lei nº 13.718/18."* (fls. 353 /354)

Sobre o tema assim se manifestou o Juízo de Primeira Instância:

> *"Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, deve ser dada especial atenção à palavra da vítima, a qual, amparada em provas testemunhais e outros indícios, serve para legitimar a condenação do réu.*
>
> ***Embora a vítima tenha contado que de fato o réu, após lhe arrastar para uma construção, introduziu o dedo em sua vagina e apalpou-lhe os seios em duas oportunidades apenas para constatar sua 'virgindade' e sem intenção lasciva, cediço é que o tipo penal previsto no art. 213 do CP não tem como elementar a intenção de satisfazer a lascívia.***
>
> *Conclui-se, portanto, como bem delineado pelo Ministério Público na cota de oferecimento da denúncia, que não é atípica a conduta daquele que atenta contra a dignidade sexual da ofendida sob o pretexto de corrigi-la (a despeito do ponto dispensar maiores elucubrações, tamanha a ausência de lógica)."* (fl. 238)

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

A meu sentir, é idôneo o fundamento apresentado pelas instâncias ordinárias no sentido de estar configurado o dolo do agente em constranger a filha, mediante violência, à prática de atos libidinosos, o que por si só viola a dignidade sexual da vítima, configurando crime de estupro. Isto porque, o *caput* do art. 213 do CP não descreve a satisfação da lascívia como elemento subjetivo do tipo. Vejamos o teor do tipo penal:

> *"Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:*
> *Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.*
> *§ 1 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:*
> *Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.*
> *§ 2 Se da conduta resulta morte:*
> *Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."*

A corroborar tal entendimento, impende ressaltar que o art. 226, inciso IV, alínea "b", do CP, foi inserido pela Lei n. 13.718, de 24/9/18, prevendo o estupro corretivo como causa de aumento utilizado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, tese apresentada pelo ora agravante.

Neste ponto, consigno que malgrado referida causa de aumento ainda não fosse prevista à época da prática delitiva – tanto que não foi aplicada no caso concreto – a conduta de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso já tem o condão de configurar crime de estupro, ainda que praticado com o alegado "fim corretivo".

Sobre a necessidade de satisfação da própria lascívia, como elemento subjetivo do tipo, identifica-se divergência doutrinária que também não alberga a pretensão defensiva.

A corroborar o entendimento de que o conteúdo intencional da conduta (dolo específico) não está descrito no tipo penal, trago apontamentos doutrinários extraídos de Manual de Direito Penal: Parte Geral arts. 121 a 234-B do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabrini. - 37ª ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, págs 458 /459 (grifos nossos):

> *"No delito de estupro o dolo é a vontade de praticar a conduta típica, ou seja, a de constranger a vítima, mediante violência ou ameaça, à prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso.*
> *O fim de manter a conjunção carnal ou praticar o ato libidinoso é o elemento subjetivo do tipo (dolo específico).*
> *Já se tem afirmado que é necessária a existência do elemento subjetivo do injusto, ou seja, a finalidade de saciar paixão lasciva ou a própria concupiscência.*

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

Esclarece, porém, Noronha que, embora seja necessário que o agente tenha consciência da libidinagem do ato, não se exige que procure com ele desafogar a luxúria. Realmente, não está inserido no tipo penal o conteúdo intencional da conduta, caracterizando-se o crime independentemente das circunstâncias subjetivas que levaram o agente a praticá-lo. O motivo em mira pode ser outro que não o de satisfazer a lascívia, como o desprezo, o ridículo da vítima, embora a intenção seja sempre a mesma: praticar o ato de natureza sexual. Há crime ainda que o ato seja praticado por vingança. Se a motivação do agente é o de controlar o comportamento social ou sexual da vítima, a pena é agravada, nos termos do art. 226, IV, "b."

Apresentando idêntica conclusão, trago Curso de Direito Penal : artigos 213 a 361 do Código Penal / Rogério Greco. 21. ed., revista , atualizada e reformada. - Rio de Janeiro : Atlas, 2024, pág 17 (grifos nossos):

"2.6 Elemento subjetivo

O dolo é o elemento subjetivo necessário ao reconhecimento do delito de estupro. Não há necessidade de que o agente atue com a finalidade especial de saciar sua lascívia, de satisfazer sua libido. ***O dolo, aqui, diz respeito tão somente ao fato de constranger a vítima com a finalidade de, com ela, ter a conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, não importando a motivação. Se o agente agiu com a finalidade, por exemplo, de humilhar ou mesmo vingar-se da vítima, tal fato é irrelevante para efeitos de configuração do delito, devendo ser considerado, no entanto, no momento da aplicação da pena, tal como acontece na hipótese do chamado estupro corretivo, inserido na alínea b do inciso IV do art. 226 do Código Penal, através da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que prevê um aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.***

Não é admissível a modalidade culposa, por ausência de disposição legal expressa nesse sentido. Assim, por exemplo, se o agente, de forma imprudente, correndo pela praia, perder o equilíbrio e cair com o rosto nas nádegas da vítima, que ali se encontrava deitada tomando banho de sol, não poderá ser responsabilizado pelo delito em estudo, pois não se admite o estupro culposo."

Na mesma linha, vale citar também o Tratado de Direito Penal arts. 213 a 311-A, Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública, Cezar Roberto Bitencourt - 18ª ed - revista e ampliada - São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2024. págs. 19/20:

"8. Tipo subjetivo: adequação típica

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo constituído, na primeira modalidade, pela vontade consciente de constranger a vítima, contra a sua vontade, à conjunção carnal; na segunda modalidade, pela mesma

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

vontade consciente de constrangê-la à prática de outro ato libidinoso (diverso da conjunção carnal), ou de permitir que com ela se pratique.

Em outros termos, o dolo, como elemento subjetivo geral, requer sempre a presença de dois elementos constitutivos, quais sejam, um cognitivo - consciência - e outro volitivo - vontade. A consciência, como elemento do dolo, deve ser atual, isto é, deve existir no momento da ação, quando ela está acontecendo, ao contrário da consciência da ilicitude (elemento da culpabilidade), que pode ser potencial. Na verdade, não basta que essa 'consciência' seja potencial, como ocorre na culpabilidade, mas, tratando-se do elemento intelectual do dolo, deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada. É insuficiente a potencial consciência das circunstâncias objetivas do tipo, uma vez que prescindir da atualidade da consciência equivale a destruir a linha divisória que existe entre dolo e culpa, convertendo aquele em mera ficção. Essa distinção justifica-se porque o agente deve ter plena consciência, no momento da ação, daquilo que quer praticar - constranger à conjunção carnal ou à prática de outro ato libidinoso, diverso daquela. Assim, o agente deve ter não apenas consciência de que pratica uma ação sexual violenta, mas, além disso, deve ter consciência, também, que contraria a vontade da vítima da ação que pretende realizar, das consequências de sua ação e dos meios que utiliza.

Além desse elemento intelectual, é indispensável ainda o elemento volitivo, sem o qual não se pode falar em dolo, direto ou eventual. Dito de outra forma, a vontade deve abranger, igualmente, a ação (constranger), o resultado (execução efetiva), os meios (violência ou grave ameaça) e o nexo causal (relação de causa e efeito). Por isso, quando o processo intelectual-volitivo não atinge um dos componentes da ação descrita na lei, o dolo não se aperfeiçoa, isto é, não se completa. Na realidade, o dolo somente se completa com a presença simultânea da consciência e da vontade de todos os elementos supramencionados. Com efeito, quando o processo intelectual- -volitivo não abrange qualquer dos requisitos da ação descrita na lei, o dolo não se completa, e sem dolo não há crime, pois não há previsão da modalidade culposa.

Enfim, é possível que o dolo, que, como vimos, esgota-se com a consciência e a vontade de constranger alguém à pratica de ato de libidinagem, esteja presente e, ainda assim, não se complete o tipo subjetivo, que, no crime de estupro, numa visão welzeliana, exige um elemento subjetivo especial como fim da ação. **Com efeito, a despeito da divergência doutrinário-jurisprudencial, é necessário o elemento subjetivo especial do injusto, ou seja, o especial fim de constranger a vítima (homem ou mulher) à prática de ato de libidinagem, sob pena de não se configurar esse crime. Contudo, é desnecessária a finalidade de satisfazer a própria lascívia para caracterizar o crime, que existe, por exemplo, no crime descrito no art. 218-A."**

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

Cabe ainda trazer doutrina anterior à vigência da Lei n. 13.718, de 24/9/18. V ejamos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Comentários ao Título VI do Código Penal, Renato Marcão e Plínio Gentil - 3ª ed - revista e ampliada e atualizada - São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2018. págs. 91/93 (grifos nossos):

> ***"5. DOLO***
>
> Dentre os elementos do crime de estupro, o dolo é aquele de natureza subjetiva, que está na mente do sujeito ativo, indicando o que ele pretende. Cuida-se da consciência acerca das características da conduta e da relação de causalidade entre esta e o resultado, à qual se alia a vontade de praticar a ação para obtê-lo. Não deixa de existir o dolo ainda que a vontade seja viciada, por exemplo, pela coação moral irresistível, hipótese em que estará excluída a culpabilidade do agente, mas não a tipicidade do fato.
>
> **O dolo é o chamado genérico, consubstanciado nessa vontade de praticar o ato. O Código Penal não exige um dolo específico, ou o chamado elemento subjetivo do tipo, para caracterizar o delito. Assim, não precisaria o agente ter uma especial intenção ao praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso**, que não simplesmente a vontade de praticá-lo, estando consciente do que faz.
>
> Existem, como visto, atos cuja aparência exterior é inequívoca no que se refere à sua libidinosidade. Outros, ambíguos, ou de dupla significação, não constituem, sempre e necessariamente, atos libidinosos: é a intenção do agente que lhes dará eventualmente essa tonalidade. O que se pergunta é se, além da vontade de praticar ato que considera lascivo, deve exigir-se do sujeito ativo algo mais que isso, como uma segunda intenção, ou um fim específico, situado além do simples desejo de realizar o ato.
>
> Não se trata de questão pacífica. PRADO entende que 'o melhor posicionamento [...] é aquele que prima pela existência de um elemento subjetivo especial do injusto no delito de atentado violento ao pudor [...]"104. Há corrente jurisprudencial que abona esse entendimento, como se vê: "ausente o elemento subjetivo do injusto versado no art. 214 do CP, ou seja, o fim especial do agente ativo de auferir prazer sexual, não se configura o delito de atentado violento ao pudor" (RT 561/ 404).
>
> Posição diversa assumem MAGALHÃES NORONHA e MOURA TELES. Diz o último, sustentando que nem sempre o ato, apesar de sua aparência externa, é cometido com fim libidinoso, que 'o ato é libidinoso, mas o agente pode tê-lo pratica do com a finalidade de humilhar e não para satisfazer a sua libido'. Segundo NORONHA, 'não constitui ele [o fim do agente] o elemento subjetivo do crime, que reside na intenção do sujeito ativo. **O elemento psíquico do delito está em querer o delinquente praticar um ato libidinoso que atenta contra o pudor sexual da vítima. O motivo em mira pode ser outro, como o desprezo, o ridículo da vítima, mas a intenção é sempre a mesma: praticar um ato que lesa o pudor. A disponibilidade carnal, ou a liberdade sexual do ofendido, não é menos agravada por que o fim do agente não era a lascívia'.**
>
> Ficamos com o segundo entendimento. Não parece haver razoabilidade em reclamar do agente que tenha uma finalidade específica, além da de praticar o ato

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

objetivamente libidinoso e assim socialmente considerado. Basta que conheça essa característica da conduta escolhida e que a pratique, ainda que movido por outra intenção que não a de saciar ou excitar a libido, própria ou alheia. A eleição da via sexual para, com violência ou grave ameaça, satisfazer interesses de outra natureza, não anula o caráter criminoso do fato, enquadrável sem dúvida no art. 213, utilizado como meio de atingir o objetivo visado, a menos que pudesse haver uma progressividade entre o meio e o fim, em que o crime-fim fosse mais grave que o crime-meio, coisa possível (por exemplo, o agente estuprar a vítima, de pouca idade e frágil, sabendo que o ato lhe causará uma hemorragia que a leve à morte, o que afinal ocorre, sendo este o seu objetivo), mas improvável.

A propósito do assunto, MAGALHÃES NORONHA arremata a questão, mencionando a liberdade sexual da vítima: **'[...] aquele bem [não] pode ficar à mercê de um elemento que, muita vez, só do próprio criminoso é conhecido. Muitas vezes não lhe seria difícil alegar que o fim era injuriar a vítima e não saciar a luxúria, evitando uma pena, cujo máximo é de sete anos de reclusão, para ficar sujeito ao máximo de um ano de detenção (art. 140, § 22)'.** Neste sentido já se julgou, ficando afirmado que 'no atentado violento ao pudor, a criminalidade do fato é limitada por sua materialidade. Caracterizado o ato libidinoso, que fere o pudor da vítima, e demonstrada a sua oposição, o delito se consuma sem necessidade de indagar do objetivo do agente' (RT 393/116).

Resta dizer que é possível o dolo indireto, ou eventual, sempre que o sujeito ativo, sem agir com intenção de excitar ou satisfazer a própria libido, assuma o risco de estar praticando um ato dotado de libidinosidade do ponto de vista da vítima, ou objetivamente libidinoso, estando em dúvida quanto a esse caráter do ato, mas optando por praticá-lo." (fls. 91/93)

Aplicando-se a doutrina acima colacionada entendo que não importa se o ato libidinoso foi praticado com intuito de satisfazer a própria lascívia, com o intuito de vingança, com intuito de torturar, com intuito de humilhar, ou com o intuito castigar, de "educar" ou de conferir a virgindade da filha (como alegado na espécie): haverá crime de estupro se a vítima for constrangida a ato dotado de libidinosidade.

Aceitar a tese defensiva seria autorizar que o ora recorrente apalpe os seios da filha e introduza o dedo em sua vagina, tantas vezes entender necessário para corrigí-la, sem que referida conduta constitua crime de estupro, sob a justificativa de que o agente não pretendia satisfazer a própria lascívia.

Por derradeiro, importa mencionar que mesmo os doutrinadores que afirmam que a satisfação da própria lascívia constitui elemento subjetivo do crime de estupro, entendem que a satisfação da lascívia é ínsita ao ato praticado porque, dentre as diversas condutas elegíveis para humilhar, torturar, vingar ou "moldar o comportamento social da vítima", o agente escolheu o ato libidinoso.

Para melhor compreensão, trago à baila os ensinamentos extraídos de Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal/ Guilherme de Souza Nucci. - 8. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.pág 13:

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

> " 2.5 Elemento subjetivo
> [...]
> *É o dolo. Não existe a forma culposa. Há, também, a presença do elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, satisfazendo a lassívia. Aliás, tal objetivo é que diferencia o estupro do constrangimento ilegal.*
> *Na análise do elemento subjetivo, vale relembrar o destaque formulado por MESTIERI: 'A crença, sincera, de que a vítima apresenta oposição ao congresso carnal apenas por recato ou para tornar o jogo do amor mais difícil ou interessante (vis haud ingrata) deve sempre de ser entendida em favor do agente".*
> ***Embora exista a possibilidade de o estupro ocorrer com a finalidade de vingança - ou mesmo para humilhar e constranger moralmente a vítima -, tal situação, em nosso entender, não elimina o elemento subjetivo específico de satisfação da lascívia, até porque, nessas situações, encontra-se a satisfação mórbida do prazer sexual, incorporada pelo desejo de vingança ou outros sentimentos correlatos**. Estímulos sexuais pervertidos podem levar alguém a se valer dessa forma de crime para ferir a vítima, inexistindo incompatibilidade entre tal desiderato e a finalidade lasciva do delito do art. 213. Conferir o item 1.1 supra.*
> ***Acrescente-se, ainda, que somente os sexualmente pervertidos utilizam esse meio para a vingança. Portanto, ilustrando, introduzir um objeto no ânus ou na vagina de alguém, a pretexto de se vingar, não passa de uma perversão, apta a gerar prazer sexual ao agente, mesmo que intimamente, sem exteriorização. PATRÍCIA EASTEAL chega a mencionar que o 'estupro não é um ato sexual. E um ato de violência que usa o sexo como arma. O estupro é motivado pela agressão e pelo desejo de exercer poder e humilhação'.***
> ***No mesmo sentido segue o pensamento de MAGALHÃES NORONHA ao dizer que "um indivíduo que, tendo ódio acirrado a um inimigo e a toda família, obriga, de revólver em punho, a esposa desse à 'fellatio in ore" [sexo oral], ou tem com o filho menor coito 'inter femora', ainda que nenhum prazer ou volúpia sinta, mas antes seja impulsionado pelo ódio cego destituído de qualquer prazer sexual, e só tenha em mira vingar-se do adversário, não terá praticado atos caracteristicamente libidinosos? Não nos parece possível a negativa. (...)** Já se têm registrado casos de estupro, de tentativa de estupro e atentado ao pudor, sendo o réu impelido pelo ódio.'"*

Com efeito, à luz do mesmo raciocínio, não merece reparos os fundamentos utilizados pelo Juízo de Primeiro Grau, mantido pela Corte Estadual, no sentido de que "*não é atípica a conduta daquele que atenta contra a dignidade sexual da ofendida sob o pretexto de corrigi-la (a despeito do ponto dispensar maiores elucubrações, tamanha a ausência de lógica)"* (fl. 238).

Em tempo, embora já solucionada a questão relativa ao dolo da satisfação de lascívia como elemento subjetivo do tipo penal do art. 213 do CP, cumpre ressaltar que no tocante ao dissídio jurisprudencial, a peça recursal não cumpriu o disposto no

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

Art. 1.029, § 1º, do CPC. Notadamente, não demonstrou a similitude fática das condutas praticadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA49577141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:21
Código de Controle do Documento: 03f5444b-afd9-411f-801d-f75868e08887

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0237536-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.211.166 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00241698120188130778 10000232514885003 2018040833177001
241698120188130778

PAUTA: 12/08/2025 JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E J DE A N
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428
ADVOGADA	:	JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA - MG183943
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49485473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:02:02
Código de Controle do Documento: 05750880-10F2-4CF7-8751-4B8DBA8AEAFB